



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 9ª Vara Cível - Foro Central Cível**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4030012-46.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** -----

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----

**SENTENÇA**

**Vistos.**

----- e -----

movem a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DE ATRASO DE VOO contra ----- asseverando, em apertada síntese, que adquiriram passagens aéreas junto à ré, sob o código de reserva OPZDFR, para viagem com destino a Montreal, no Canadá, com início em 12/08/2025 e retorno programado para 17/08/2025. O autor ----- teria como objetivo sua esposa, ----- Segundo relatam, o voo de ida (AA962/AA1963) transcorreu sem intercorrências. Contudo, no voo de retorno, os autores afirmam que houve atrasos, resultando em atraso total a dois dias em relação ao itinerário originalmente contratado. Alegam que o voo inicial de retorno (AA5112 Montreal/Filadélfia) sofreu atraso de cerca de 1h43min, o que teria ocasionado a perda da conexão subsequente (AA1181 Filadélfia/Miami). Informam que, em razão disso, foram obrigados a pernoitar em Filadélfia às suas próprias expensas, tendo sido reacomodados no voo AA1413 (Filadélfia/Miami) no dia seguinte, 18/08/2025, que também teria sofrido atraso. Aduzem, ainda, que o voo seguinte (Miami/São Paulo AA995) foi remarcado para o dia 19/08/2025, com chegada ao destino 35 horas e 10 minutos após o previsto. Sustentam que os atrasos teriam causado prejuízos profissionais ao autor -----, que deixou de atender 24 pacientes nos dias 18 e 19/08/2025, além de transtornos físicos e psicológicos à autora -----, que teria sido obrigada a trabalhar durante a espera em aeroportos. Por essas razões, ingressaram com a presente ação requerendo: a) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.339,96 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a data dos fatos; b) a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), sob a alegação de que o autor ----- teria deixado de atender pacientes em dois dias de trabalho; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntaram documentos.

Ré devidamente citada, ofereceu contestação, no bojo da qual alegou, em última análise, que: "Os autores adquiriram passagens aéreas emitidas sob o código de reserva OPZDFR, para viagem de volta entre Montreal e São Paulo, com saída em 17/08/2025, pelos seguintes trechos: 4 8. O trecho de ida foi integralmente cumprido conforme o programado, sem qualquer intercorrência. 9. No retorno, o primeiro trecho, voo AA5112 (Montreal Filadélfia), estava originalmente previsto para decolar às 16h05 do dia 17/08/2025, contudo, sofreu atraso devido a problemas operacionais e condições meteorológicas adversas que afetaram a malha aérea da região. O referido voo partiu às 17h46 e pousou às 19h32. Veja o relatório do voo que comprova o registro climático (doc.01): Registro do motivo do atraso Explicação e tradução: (atraso atribuível ao operador de linha aérea/companhia aérea) devido a um PROBLEMA OPERACIONAL (Código -E). Registrado às \*1504\* Explicação e tradução: O motivo do novo atraso é AWD (Atraso Atribuível ao Clima/Tráfego Aéreo - Air Traffic or Weather Delay) no destino. Registrado às \*1843 Ou seja, devido ao clima, o tráfego aéreo atrasou. 5 10. Inclusive, o site de domínio público Weather underground comprova que o clima em ambas as cidades também não era favorável".

Juntou documentos.

Os autores ofereceram réplica.

Relatados

Fundamento e decido.

Autorizado pelo teor do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, passo agora ao



juízo antecipado da lide instaurada.

Tenho para mim que, no campo do direito material, subsumíveis, no caso concreto, as normas cogentes e imperativas - de ordem pública e de interesse social - do Código de Defesa do Consumidor, vez que relação jurídica nitidamente consumerista veio de unir a figura dos autores, na qualidade de consumidores, pessoas físicas que utilizam serviços como destinatários finais (artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor) e a figura da ré, na qualidade de fornecedora, pessoa jurídica que desenvolve atividades de prestação de serviços dentro do mercado de consumo (artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Serviços estes jungidos à atividade de transporte aéreo mediante remuneração em dinheiro (artigo 3º, par. 2º, do Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, na doutrina:

**"O transportador aéreo preenche todas as características exigidas pelo art. 3º do CDC, para defini-lo como fornecedor de serviços. Da mesma forma, a caracterização do passageiro, contratante ou não, como consumidor é determinada ora pela circunstância de ser ele o destinatário final de serviço (art. 2º do CDC), ora pela sua posição como vítima do dano causado pelo fornecimento do serviço (art. 17 do CDC)"** (Cláudia Lima Marques, "A Responsabilidade do Transportador Aéreo pelo Fato do Serviço e o Código de Defesa do Consumidor", *in* Revista de Direito do Consumidor, Volume 03, editora RT, página 185).

Ademais, afastar a incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas envolvendo companhias de transporte aéreo, em última análise, estar-se-ia infringindo o princípio jurídico constitucional da igualdade formal de todos perante a lei (Constituição Federal, artigo 5º, "caput" e inciso I), conforme defendido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar em voto proferido no bojo do RESP 235.678, STJ, 4ª Turma, j. 02.12.99.

Uma vez descoberta qual legislação aplicável ao caso concreto, adentremos agora ao *meritum causae*.

O ponto controvertido debatido nos presentes autos gira em torno de eventual responsabilidade civil da ré pela seguinte realidade: os autores adquiriram passagens aéreas junto à ré, sob o código de reserva OPZDFR, para viagem com destino a Montreal, no Canadá, com início em 12/08/2025 e retorno programado para 17/08/2025. O autor ----- teria como objetivo sua esposa, ----- . Segundo relatam, o voo de ida (AA962/AA1963) transcorreu sem intercorrências. Contudo, no voo de retorno, os autores afirmam que houve atrasos, resultando em atraso total a dois dias em relação ao itinerário originalmente contratado. Alegam que o voo inicial de retorno (AA5112 Montreal/Filadélfia) sofreu atraso de cerca de 1h43min, o que teria ocasionado a perda da conexão subsequente (AA1181 Filadélfia/Miami). Informam que, em razão disso, foram obrigados a pernoitar em Filadélfia às suas próprias expensas, tendo sido reacomodados no voo AA1413 (Filadélfia/Miami) no dia seguinte, 18/08/2025, que também teria sofrido atraso. Aduzem, ainda, que o voo seguinte (Miami/São Paulo AA995) foi remarcado para o dia 19/08/2025, com chegada ao destino 35 horas e 10 minutos após o previsto. Sustentam que os atrasos teriam causado prejuízos profissionais ao autor -----, que deixou de atender 24 pacientes nos dias 18 e 19/08/2025, além de transtornos físicos e psicológicos à autora -----, que teria sido obrigada a trabalhar durante a espera em aeroportos.

Estes os fatos constitutivos de seu direito material.

E a resposta é positiva.

Em primeiro lugar, com olhos voltados ao disposto no artigo 4º, inciso I - inserido no capítulo dedicado à política nacional de relações de consumo e que reconhece, expressamente, a vulnerabilidade (hipossuficiência econômica) do consumidor -, ao disposto no artigo 6º, inciso VI - inserido no capítulo dedicado aos direitos básicos do consumidor e que prevê a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" sofridos pelo consumidor - e ao disposto no artigo 14, "caput" - inserido na seção referente à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e que disciplina a responsabilização do fornecedor de serviços, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" -, todos do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se quão desfocadas da realidade vêm se apresentar as assertivas veiculadas pela ré no bojo de sua contestação.

Debrucem-nos um pouco mais sobre a opinião da doutrina especializada. Roberto Senise Lisboa ("Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo", editora RT, 1ª edição, 2001, página 270) afirma que:

**"Nas relações de consumo, nenhuma menção expressa é feita ao caso fortuito e à força maior. Por isso, não se pode considerá-las excludentes de responsabilidade civil no Código Defesa do Consumidor. Nem mesmo o argumento segundo o qual se possibilitaria a incidência dessas excludentes, por força da aplicação subsidiária do Código Civil, afigura-se satisfatório. Afinal, na interpretação da lei, considera-se que as normas restritivas de direito somente podem ser interpretadas de norma declarativa ou estrita. Logo, o microsistema**

é incompatível com as normas do sistema civil que exonera, a responsabilidade por caso fortuito ou força maior”.

Já André Ulhôa Cavalcanti (“Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo”, editora Renovar, 1ª edição, 2002, página 202) ensina que:

**“Tem-se por fortuito interno na prestação do serviço o fato imprevisível e, conseqüentemente, inevitável, ocorrido no momento da realização do serviço, que guarda relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor, ligando-se, por isso, aos riscos do empreendimento. A hipótese submete-se, assim, à noção geral de defeito no serviço prestado, implicando a responsabilidade do fornecedor sempre que dele resultar um dano ao consumidor. Já o fortuito externo é o caso imprevisível e inevitável de que resulta uma lesão ao consumidor, sem que haja qualquer ligação entre aquele e a atividade empreendida pelo fornecedor. Podemos citar como exemplo de fortuito interno o estouro do pneu do Concord que resultou na explosão da aeronave, ocorrido na França, no ano de 2001. O fato liga-se diretamente com a atividade da companhia aérea, já que esta acolhe os diversos componentes de seus aparelhos, de cujo bom funcionamento depende a empresa para uma perfeita prestação de serviços. Um exemplo fortuito externo seria a eclosão de uma guerra, impedindo que se operassem os serviços de aviação. Tal fato, por não manter ligação direta com a atividade empreendida pelo transportador, ficaria excluído da responsabilização, caso aplicássemos as regras do CDC.”**

Já Rizzatto Nunes (“Curso de Direito do Consumidor”, editora Saraiva, 1ª edição, 2004, página 301) ao se debruçar sobre o artigo 14, par. 3º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, deixou consignado que:

**“A utilização do advérbio “só” não deixa margem a dúvidas. Somente valem as excludentes expressamente previstas no § 3º do art. 14, que são taxativas. Qualquer outra que não seja ali tratada desobriga o responsável pela prestação do serviço defeituoso. (...) Isso nos leva à segunda constatação. O risco do prestador do serviço é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o prestador do serviço responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes. Assim, por exemplo, se um raio gera sobrecarga de energia num condutor de energia elétrica e isso acaba queimando os equipamentos elétricos da residência do consumidor, o prestador do serviço de energia elétrica tem o dever de indenizar os danos causados ao consumidor. O que acontece é que o CDC, dando continuidade, de forma coerente, à normatização do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, preferiu que toda a carga econômica advinda de defeito recaísse sobre o prestador do serviço. Se a hipótese é de caso fortuito ou de força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo prestador do serviço. Na verdade, o fundamento dessa ampla responsabilização é, em primeiro lugar, o princípio garantido na Carta Magna da liberdade de empreendimento, que acarreta direito legítimo ao lucro e responsabilidade integral pelo risco assumido. E a Lei nº 8.078, em decorrência desse princípio, estabeleceu o sistema de responsabilidade civil objetiva, conforme já visto. Portanto, trata-se apenas de questão de risco do empreendimento. Aquele que exerce a livre atividade econômica assume esse risco integral. Além disso, diga-se mais uma vez que as excludentes caso fortuito e força maior têm relação com culpa e dolo conduta do agente -, aplicando-se, portanto, à hipótese de responsabilidade ou do nexo de causalidade na responsabilidade objetiva, advinda do risco da atividade”.**

A principal bandeira contida em resposta da ré vem de consistir na existência de caso fortuito interno, realidade de todo insignificante para afastar suas efetivas responsabilidades no evento consignado nos presentes autos.

Reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa aérea, no que pertine à prestação de serviços, cumpria ao transportador em questão uma obrigação certa e determinada, qual seja transportar o passageiro são e salvo a seu destino no horário de embarque previamente avençado, sendo que **“(…) A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima. Se o passageiro pouco ou nada pode fazer, consagrada está a responsabilidade objetiva do transportador. Resulta daí que a empresa que opera transporte aéreo, a seu proveito, assume o risco integral pelos danos causados às pessoas e coisas transportadas, eximindo-se exclusivamente por força maior ou caso fortuito”** (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - Apelação 623538/9 - Relator Torres Junior - j. 18/10/95).

Delineada está, portanto, a responsabilidade da ré no evento históricos consignado no bojo de petição inicial.

Desta forma, latentes os danos morais experimentados pelos autores em sua esfera jurídica de interesses próprios.

Dano moral, em específico, **“(…) na espécie, (que) se explica pela própria demonstração do fato em si mesmo, dispensando maior prova a respeito”** (STJ – 4ª Turma – RESP. n. 686384 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Assim, pela conjugação dos elementos de convicção angariados aos presentes autos pelos autores – por meio da produção judicial de prova documental, ainda em fase processual postulatória do feito -, depreende-se que as assertivas trazidas em petição inicial ganharam respaldo probatório forte o suficiente para autorizar este Juízo a emitir sentença de procedência do pedido.

Latentes, assim, o dissabor e a decepção experimentados pelos autores em suas esferas jurídicas de interesses próprios, notadamente pela singularidade e pela relevância do acontecimento em questão em nossos dias.

E tal, em última análise, por força exclusiva – e presumida - da conduta da ré.

Danos morais, **"os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado"** (Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", editora RT, 2ª edição, 1993, n. 05, página 31).

Por estes fundamentos, julgo procedente a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DE ATRASO DE VOO movida por ----- e -----

contra -----

Via de consequência, condeno a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00, referente aos danos morais experimentados em sua esfera jurídica de interesses próprios - e tal, com olhos voltados às duas forças concêntricas lembradas por Caio Mário da Silva Pereira ("Responsabilidade Civil", editora Forense, 3ª edição, 1992, página 55), ou seja, **"o "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido"**, e às peculiaridades do caso concreto, notadamente a situação econômico social das partes litigantes.

E tal monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença.

Também condeno a ré a pagar aos autores, agora à título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.339,96, monetariamente corrigida desde a data de seu efetivo desfalque econômico e no pagamento de lucros cessantes no montante de R\$ 22.800,00 - sob a alegação de que o autor ----- teria deixado de atender pacientes em dois dias de trabalho -, monetariamente corrigido desde a data do evento sinistroso

Juros moratórios legais incidentes desde a data da citação da ré.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios à parte litigante adversa, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor total desta condenação.

Incidente no caso dos autos o disposto na Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

**“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.**

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO GALVÃO MEDINA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610009561575v3** e do código CRC **7e23a25c**.

Informações adicionais da assinatura:  
 Signatário (a): RODRIGO GALVÃO MEDINA  
 Data e Hora: 13/05/2026, às 15:41:19

---

4030012-46.2025.8.26.0100

610009561575.V3